

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC 015.290/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Josemar Belmont (ex-Prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Tacima/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TACIMA/PB E A FUNASA PARA MELHORIAS HABITACIONAIS. EXECUÇÃO DE UNIDADES EM MENOR QUANTIDADE DO QUE O CONVENIADO. PREÇOS COMPATÍVEIS COM O MERCADO. INSUBSISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR E VÁLIDA DO PROCESSO. DIREITO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

## RELATÓRIO

Início o relatório transcrevendo a instrução do Auditor da Secex/PB (peça 4):

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Josemar Belmont, prefeito na gestão de 1997 a 2000, em razão da execução parcial do Convênio 1211/1998 (Siafi 355232), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima-PB, que teve por objeto ‘Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas’.*

1.1. *O Plano de Trabalho previa a reconstrução de 40 casas e de 40 Módulos Sanitários no valor de R\$ 148.500,00, na localidade de Tapuio/Tacima/PB, ao custo unitário de R\$ 3.712,50 (peça 2, p. 16, 28).*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta, foram previstos R\$ 148.500,00 para a execução do objeto, todo ele repassado pelo concedente e sem previsão de contrapartida (peça 2, p. 40-42).*

3. *Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias descritas no quadro abaixo. Os recursos foram creditados na conta específica (...) (peça 2, p. 64, 66; peça 3, p. 148).*

<i>Ordem bancária</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Data OB</i>	<i>Data crédito</i>
<i>1998OB009058</i>	<i>49.500,00</i>	<i>25/9/1998</i>	<i>30/9/1998</i>
<i>1998OB010765</i>	<i>49.500,00</i>	<i>30/10/1998</i>	<i>Sem extrato</i>
<i>1998OB012228</i>	<i>49.500,00</i>	<i>4/12/1998</i>	<i>Sem extrato</i>

3.1. (...).

4. *O ajuste vigeu no período de 1/7/1998 a 4/1/2000, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo Termo Aditivo 1778/98 (peça 2, p. 36, 44, 70, 388).*

5. *O conveniente contratou, por R\$ 163.449,33, a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 02.139.221/0001-70) por meio do Convite 18/98, para ‘construção 33 casas projeto controle da Doença de Chagas’, sendo de R\$ 4.953,01 o custo unitário da casa (peça 2, p. 116-120).*

6. *O Parecer 407/2001, de 19/12/2001, ao apreciar a prestação de contas, constatou a redução*

no número de casas e a elevação do custo unitário; o conveniente foi notificado por meio de ofício a respeito da análise (peça 2, p. 150-156, 210).

7. O Parecer Técnico de Convênio, de 10/6/2002, foi emitido após visita técnica. Diferentemente da prestação de contas, o técnico da Funasa encontrara 35 casas sendo computadas como decorrentes da execução do convênio, mas não explicitou porque considerara duas casas adicionais em relação ao contratado (peça 2, p. 160-190).

7.1. Informou que o preço de referência da Funasa para a reconstrução de unidade habitacional era de R\$ 5.500,00, à época do convênio. Apurou, portanto, que os serviços encontrados, ao preço contratado, orçariam R\$ 150.322,48; soma superior ao valor transferido. Nessa linha de ponderação, emitiu parecer favorável à aprovação da execução física.

8. O Parecer 189, de 17/6/2002, solicitou ao gestor a reapresentação da Relação de Bens e do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e a conclusão das 33 casas, como forma de regularização do processo (peça 2, p. 192-200).

8.1. Subentende-se que manifestou concordância com os termos do parecer que ensejou a reanálise, mas condicionou a aprovação ao ajuste formal nos dois documentos requisitados e à conclusão das 33 casas.

8.2. Em defesa, entendeu o município que o repassador pedia ressarcimento pelo que não fora executado e pediu para considerar que fizera duas casas a mais, mas não tomou uma posição sobre o assunto, apenas pediu prazo para apresentação de defesa com dados técnicos (peça 2, p. 202-206).

9. No Parecer 222/2004, de 25/8/2004, o custo da unidade é revisado. Foi lembrado que o conveniente propusera preço de R\$ 5.500,00 (out/1997), o que não fora aceito porque a média do mercado estava entre R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00 (peça 2, p. 214-218).

9.1. O conveniente refez a proposta, redimensionando o preço para R\$ 3.712,50 (dez/1997). Não obstante, na oportunidade da contratação para execução, reduziu a quantidade de casas e aumentou o preço para R\$ 4.953,01.

9.2. A área técnica atualizou o preço consignado em convênio (R\$ 3.752,05) até a data da proposta da Abimael Engenharia e Construção Ltda. e obteve R\$ 3.822,82, valor ainda inferior ao contratado.

9.3. Foi, então, imputado um débito de R\$ 37.734,17, desdobrado em cinco casas não construídas (R\$ 14.701,30) e itens pagos e não executados (R\$ 23.032,87). Esse débito foi apurado levando em contas as condições pactuadas. O conveniente foi notificado para devolver a importância (peça 2, p. 220-230).

10. Diante do silêncio do conveniente, foi expedido o Parecer 66/2005, de 11/2/2005, pela reprovação das contas e notificado o conveniente sobre a 'não aprovação das contas' e sobre a obrigação de devolver recursos (peça 2, p. 232-252, 256).

10.1. A instauração da TCE ocorreu fundamentada neste último parecer.

11. O responsável foi notificado para apresentar defesa ou recolher o débito (peça 2, p. 320-326, 340). Pediu cópia do processo (peça 2, p. 342) e apresentou defesa (peça 2, p. 344-350).

11.1. A Funasa não acatou os esclarecimentos e notificou o responsável mais uma vez (peça 2, p. 352-364).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 27/5/2008, fez um resumo dos fatos e concluiu pela imputação de débito, em razão do pagamento de serviços não executados e da não execução integral do objeto (peça 2, p. 366-376).

13. O responsável ainda apresentou defesa que foi rejeitada pelo tomador das contas (peça 2, p. 382-386).

14. Em despacho da Auditoria Interna da Funasa, de 18/12/2008, é proposta a reanálise dos fatos (peça 2, p. 392-394).

14.1. O Parecer Técnico DIESP 003/2009, de 10/2/2009, propõe a celebração de Termo Aditivo, para ajustar a situação real ocorrida na execução do convênio, haja vista entender que os custos da obra são superiores aos pactuados (peça 3, p. 4-8).

14.2. Por meio do Despacho 230/2012 DIESP/SUEST/PB, 8/11/2012, o setor técnico da Funasa retificou o parecer, concluindo pelo atingimento de 77,44% do convênio e imputação de débito de R\$ 33.501,99, sendo R\$ 18.562,50 decorrente de cinco casas não reconstruídas e R\$ 14.939,49 de serviços não executados (conforme planilha do convênio) (peça 3, p. 34-68).

14.3. O Parecer Financeiro 120/2012, de 11/12/2012, na linha do parecer técnico, NÃO aprovou R\$ 33.501,99 e o imputou a débito do responsável; posicionamento que foi aprovado pela Superintendente (peça 3, p. 70-76).

15. O responsável foi notificado da decisão que revisou o valor do débito (peça 3, p. 90-104).

16. O responsável é lançado na conta diversos responsáveis (peça 3, p. 112).

17. O Controle Interno expediu o correspondente Relatório de Auditoria 390/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno; e colheu o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 147-153).

18. No TCU, foi emitido o exame preliminar que entendeu estar o processo devidamente constituído e em condições de ser autuado e instruído (peça 1).

#### EXAME TÉCNICO

19. A instauração da TCE teve dois fundamentos e débitos distintos: i) não execução integral do convênio que previa 40 casas e só foram reconstruídas 35; e ii) pagamento por serviços não executados.

19.1. O débito imputado foi de R\$ 33.501,99, sendo R\$ 18.562,50 decorrente de cinco casas não reconstruídas e R\$ 14.939,49 de serviços não executados (conforme planilha do convênio). Esses valores foram apurados com base nos preços pactuados no convênio.

20. A Funasa demonstrou dificuldade para concluir sobre a existência ou não de débito e sobre qual seria o débito imputável.

20.1. Conforme demonstrado no item 0 e subitens, o débito era de R\$ 37.734,17, desdobrado em cinco casas não construídas (R\$ 14.701,30) e itens pagos e não executados (R\$ 23.032,87).

20.1.1. Percebe-se que houve uma alteração nos valores dos débitos, embora não tenha havido mudança na causa dele.

20.2. Em outras oportunidades, entendeu a Funasa não existir débito, haja vista que admitia que o custo das casas era superior àquele que fora definido em convênio, cuja fixação em valor menor ocorreria por provocação da própria Funasa (vide itens 7.1, 8.1, 9 e subitens, e 14 e subitens).

21. O convênio pactuou a reconstrução de 40 casas e a construção de 40 Módulos Sanitários ao custo de R\$ 148.500,00 e preço unitário de R\$ 3.712,50.

21.1. A proposta inicial de convênio previa custo de R\$ 5.500,00, mas foi rejeitada.

21.2. O conveniente contratou, por meio de Convite, a execução de 33 casas por R\$ 163.449,33, ao preço unitário de R\$ 4.953,01.

22. Assumindo como razoável o preço contratado (R\$ 4.953,01), posição defendida pela Funasa, o custo final das 40 casas seria de R\$ 198.120,40, portanto, o valor alocado era insuficiente para a consecução do objeto.

22.1. Ajustando ao valor transferido, com os recursos recebidos o conveniente poderia reconstruir 29,9 unidades habitacionais. Contratou 33 casas, mas não as executou, integralmente.

22.2. A parcela de serviços não executados de 35 casas, ao preço do contrato, foi orçada em R\$ 23.032,87, que, ajustado às 33 casas, dá R\$ 21.716,71. Subtraindo desse valor a contrapartida (já que não exigida) de R\$ 14.949,33, resulta num saldo de R\$ 6.767,37, que significa a parcela financeira não executada e que seria passível de cobrança de restituição por parte do repassador.

22.3. Noutras palavras, o que fora encontrado pela fiscalização do repassador é compatível com o volume de recursos transferidos; essa diferença financeira, da ordem de 4,5% pode ser relevada, especialmente, porque a própria Funasa estimou que o custo unitário seria bem maior do que o contratado.

22.4. Destaque-se, ainda, que a Funasa detectou duas casas a mais, que valia R\$ 9.906,02; logo, haveria um saldo de R\$ 3.138,65 em favor do conveniente, não sendo aferível débito na execução

do convênio.

23. Essa compatibilidade entre o que fora executado e os recursos transferidos foi detectada pela Funasa, no âmbito da área técnica. Porém, por apego a formalismo, registrou débito pela previsão de execução de 40 casas, quando ela própria confessou que o encontrado superava os recursos transferidos.

23.1. Houve má gestão por parte do concedente ao exigir revisão do orçamento da prefeitura, mesmo diante de uma proposta inferior aos seus parâmetros (R\$ 5.500,00). Ademais, poderia ter ajustado a situação mediante formalização de aditivo

23.2. Por outro lado, o conveniente tinha o dever de submeter ao concedente o ajuste necessário na quantidade de casas para compatibilizar com os recursos disponíveis.

23.3. O certo é que o próprio repassador reconheceu que o executado foi compatível com os recursos disponíveis; então, não deveria ter instaurado a tomada de contas especial, haja vista a falta de pressuposto de constituição: débito.

24. Diante desse quadro de inexistência de débito, pelos elementos trazidos aos autos pelo repassador, entende-se não existir pressuposto de constituição para o processo de TCE. Também não se julga oportuno delongar-se na apreciação destes autos, chamando o responsável em citação.

24.1. Em reforço a esse encaminhamento, convém lembrar que o repassador não trouxe outra irregularidade relevante e que a Funasa desenvolveu uma apuração contraditória do débito que dificulta eventual imposição de condenação, pelo que não se justifica a continuidade deste processo.

24.2. Ademais, mesmo não tendo cumprido fielmente a planilha orçamentária da casa, o resultado obtido (35 casas) não foi considerado pela Funasa como imprestável, tendo ela, inclusive, constituído o débito apenas pelo que não fora construído.

#### CONCLUSÃO

25. A TCE foi instaurada contra Josemar Belmont, em razão de, na execução do Convênio 1211/98, deixar de executar cinco casas e de não terem sido executados vários itens de serviço na construção das 35 casas.

26. Embora o conveniente tenha proposto, inicialmente, a reconstrução das casas ao preço unitário de R\$ 5.500,00, valor compatível com os preços considerados dentro do mercado pela Funasa, a proposta foi rejeitada e reduzida para R\$ 3.712,50.

27. O convênio foi integralmente custeado com recursos federais, que foram transferidos em três parcelas, num total de R\$ 148.500,00.

28. O conveniente reduziu a quantidade de casas a reconstruir para 33 e contratou a empresa Abimael Engenharia e Construção Ltda., ao preço unitário de R\$ 4.953,01 e total de R\$ 163.449,33. Executou, financeiramente, o contrato aportando contrapartida de R\$ 14.949,33.

29. Fez essa alteração no objeto pactuado no convênio, sem submeter, previamente, à aprovação do concedente.

30. Após a prestação de contas, a Funasa detectou as alterações, mas, em diversos momentos, ponderou existir adequação e compatibilidade com aquilo que fora encontrado (35 casas), tendo em vista que, pelos preços vigentes ao tempo da execução, era o que poderia ser feito.

30.1. No entanto, constituiu a TCE sob o fundamento de que pactuara 40 casas e essas não foram executadas. As avaliações técnicas evidenciaram a inexistência material ou real de débito, haja vista que o pactuado não daria para ser realizado com o valor transferido.

31. Nesse sentido, diverge-se da proposição da Funasa de constituição de débito contra Josemar Belmont, haja vista que, materialmente, não ficou demonstrado nestes autos a sua existência.

31.1. Entende-se que as contradições e as declarações exaradas já infirmam a solidez e liquidez do débito apontado e que, na ausência de outra irregularidade relevante, não há razão para dar continuidade ao processo.

31.2. A análise dos elementos trazidos ao conhecimento do TCU e consignadas na seção 'Exame Técnico' não revelou a existência de débito para com o erário federal. Este constitui elemento essencial para a instauração da TCE; na sua falta, o processo deve ser arquivado por falta de

*pressuposto válido.*

*PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

*32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*32.1. arquivar o processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição válido, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 10, §3º), do Regimento Interno do TCU (art. 201, §3º; 212), e da IN TCU 71/2012 (art. 5º, I).*

*32.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto, a Josemar Belmont e à Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência na Paraíba, para que tome as providências cabíveis, para a baixa da responsabilidade.”*

2. O Diretor-Substituto assentiu com a proposta do auditor, elaborando o seguinte despacho (peça 5), que foi corroborado pelo titular da Unidade Técnica (peça 6):

*“1. Manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento do feito formulada pelo AUFC Dion Carvalho Gomes de Sá (peça 4).*

*2. Nada obstante, à vista das proposições divergentes ainda na fase interna da TCE – ora pela aprovação das contas, ora pela condenação do responsável em débito – submeto o feito à apreciação do titular desta Secretaria, com fundamento no § 3º do art. 1º da Portaria-Secex/PB 2/2015.*

*3. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Tacima/PB celebraram o Convênio 1211/1998 (SIAFI 355232), cujo objeto previa a reconstrução de quarenta casas e a construção de quarenta módulos sanitários, no âmbito do Projeto ‘Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas’.*

*4. A tomada de contas especial em exame foi instaurada porque, na avaliação final da Funasa, o objeto não foi integralmente cumprido. Deixaram de ser executadas cinco moradias e alguns serviços também ficaram pendentes, do que resultou um débito de R\$ 33.501,99.*

*5. Toda a discussão travada no âmbito da Funasa esteve centralizada em duas questões principais: a adequabilidade do custo unitário por moradia acordado entre as partes e a alteração unilateral do plano de trabalho pelo gestor.*

*6. O plano de trabalho (peça 2, p. 16, 26-30) reportava-se ao custo unitário de R\$ 3.712,50, sendo portanto necessários R\$ 148.500,00 para execução das quarenta unidades propostas. Esse valor foi integralmente repassado ao município, sem exigência de contrapartida (peça 2, p. 16, 26-30, 64-68).*

*7. Entretanto, o conveniente, sem anuência da Funasa, contratou a execução de apenas 33 moradias, ao custo unitário de R\$ 4.953,01, totalizando R\$ 163.449,33, ficando a diferença (R\$ 14.949,33) considerada como contrapartida, apesar de não exigível. Nas alegações que constam dos autos, tal medida teria sido necessária porque o preço-base estava subdimensionado.*

*8. O município executou 35 unidades, número que não coincide com o plano de trabalho nem com o contrato celebrado para execução das obras.*

*9. Sobre o custo unitário, a própria Funasa, em pronunciamentos técnicos que constam dos autos, reconheceu a inexecuibilidade do valor acordado inicialmente entre as partes. Veja-se nesse sentido, sem grifos no original, o seguinte trecho extraído do Parecer Técnico de Convênio, de 10/6/2002 (peça 2, p. 160-162, 190):*

*Comparando os preços da proposta vencedora com os praticados no mercado concluímos que os mesmos não foram superfaturados, sendo, portanto aceitos. Na época, o preço básico praticado pela Coordenação Regional da Paraíba era R\$ 5.500,00.*

*10. Ainda mais esclarecedora, porquanto faz inferência à causa da divergência de valores, a observação lançada no Parecer Técnico DIESP 003/2009 (peça 3, p. 4-8):*

*OBS: os valores citados [referiam-se à média de mercado para o item executado por administração direta, que oscilava entre R\$ 3 mil e R\$ 3,5 mil], não justificados pela Gerência de Chagas (Brasília), equivaliam, respectivamente, a R\$ 75,60/m<sup>2</sup> e R\$ 88,20/m<sup>2</sup>, ou seja, muito inferiores aos divulgados pelo IBGE (SINAPI) para aquele mês de análise do projeto, os quais correspondiam a 30,38% e 35,44%, respectivamente. Estes percentuais são muito parecidos àqueles*

observados em projetos de edificações destinados apenas para o custeio dos serviços de mão-de-obra. Como a GT-Chagas não justificou seus preços unitários, subentende-se, após esta análise, de que a mesma considerava como executora da obra a própria Prefeitura, ou seja, administração direta sem contratação de empresa de engenharia, adquirindo o material e utilizando mão-de-obra própria, evitando, destarte, os custos com encargos sociais, B.D.I (Benefícios e Despesas Indiretas) e outros próprios de contrato por empreitada.

11. Ainda sobre o tema, cumpre destacar informação trazida pelo Parecer 222/2004 (peça 2, p. 214-216). Ali é mencionado que o município havia submetido inicialmente à Funasa, em outubro de 1997, proposta na qual o custo unitário de construção era R\$ 5.500,00. Tal proposta, contudo, foi rejeitada pela área técnica da concedente, que a considerou acima do valor do mercado. Dessa rejeição é que surgiu então a proposição que veio a ser acatada, ao custo de R\$ 3.712,50.

12. Diante desses esclarecimentos, conclui-se que o preço unitário acordado entre o município e a firma construtora (R\$ 4.953,01) estava adequado ao mercado, situando-se abaixo do patamar aceito pela Funasa à época (R\$ 5.500,00).

13. Ainda nesse contexto de adequabilidade de preços, resta apurar se restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

14. Ao preço contratado de R\$ 4.953,01 seria possível ao município executar trinta unidades. Se fosse levado em conta o preço paradigma da Funasa, os recursos seriam suficientes para apenas 27 moradias. Entretanto, sabe-se que foram executadas 35, parte delas com recursos municipais não pactuados.

15. Assim, mesmo levando-se em conta os serviços que deixaram de ser executados – apurados pela Funasa como equivalentes a R\$ 14.939,49 (conforme conclusões na peça 3, p. 68) – não haveria prejuízo aos cofres públicos. De fato, as cinco unidades que foram erigidas a mais, além do que os recursos federais permitiam, seriam suficientes para absorver esse suposto dano por serviços não realizados.

16. Essa conclusão é válida, ressalto, porque o objeto do convênio é divisível e porque os pareceres técnicos da Funasa encaminharam o feito pela aprovação da prestação de contas do convênio, sem se reportarem a eventuais prejuízos ao atingimento do objetivo pactuado advindos desses serviços pendentes. Nesse sentido, as conclusões do Parecer Técnico de Convênio de 10/6/2002, ratificadas pelo Parecer Técnico DIESP 003/2009 (peça 2, p. 190; peça 3, p. 8).

17. Acerca das alterações do plano de trabalho, é certo que devem ser submetidas previamente à autorização do órgão concedente. Por vezes, mesmo quando afasta o débito, esta Corte tem decidido pela irregularidade das contas, com atribuição de multa ao gestor faltoso. Nessa linha de entendimento, o voto do ministro-substituto Marcos Bemquerer, que restou acolhido pelo Acórdão 266/2007-1ª Câmara:

8. Em que pese não se ter configurado débito, as irregularidades apontadas justificam a aplicação de multa ao responsável. As alterações nos quantitativos e no local da obra ocorreram sem qualquer anuência da concedente. (...).

(...)

10. Dessa forma, para o fiel atendimento às regras aplicáveis à matéria e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse público, era indispensável que o ex-Prefeito tivesse solicitado à Funasa autorização para efetuar as alterações que julgava necessárias.

(...)

12. Portanto, cabe julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.443/1992, e aplicar a multa estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma lei ao ex-Prefeito de Campos Belos/GO, conforme precedente contido no Acórdão n. 263/2002 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

18. Em outras ocasiões, o Tribunal tem julgado as contas regulares com ressalva. É o caso, por exemplo, do Acórdão 3749/2011-1ª Câmara. Apreciava-se ali TCE instaurada pela Funasa em

razão da não aprovação de parte das obras realizadas no âmbito do Convênio nº 675/2000, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias em 78 residências.

19. Segundo consta no relatório da r. deliberação, inspeção realizada pelos técnicos da Funasa ‘...logrou identificar todos os 78 módulos sanitários, mas só considerou legítima a construção de 38, porque os demais foram instalados em residências distintas daquelas inicialmente previstas no plano de trabalho’.

20. Após ouvir o município, que atribuíra a mudança à necessidade de beneficiar famílias que se encontravam em situação de carência mais grave que as originalmente selecionadas, o Tribunal resolveu acatar as alegações de defesa, afastar o débito e julgar as contas regulares com ressalva, dando ciência do município da impropriedade decorrente de alterações nos planos de trabalho de convênios celebrados à conta de recursos federais sem que a mudança seja aprovada antes pelo órgão concedente, como previsto no art. 15 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

21. Em seu voto, o relator, Ministro José Múcio Monteiro, destacou:

‘5. Como ressaltado pelo MP/TCU, a construção da totalidade dos módulos sanitários, mesmo que em localidades distintas das inicialmente previstas, afasta o débito, haja vista que os recursos do convênio foram efetivamente aplicados na finalidade pública a que se destinavam.

6. Quanto à possível irregularidade cometida pelo ex-prefeito, consubstanciada na alteração do objeto do convênio sem aprovação prévia do órgão concedente, observo que a prefeitura apresentou explicações que, se não justificam todas as mudanças realizadas, pelo menos demonstram que a administração procurou pautar-se em critérios justos para selecionar as novas famílias a serem beneficiadas.’

22. Concluindo, entendo que no presente caso a alteração do plano de trabalho não seria capaz de macular com irregularidade as contas do convênio. O gestor, quando da definição do custo por unidade, foi induzido a erro pela própria Funasa. Além disso, ao admitir a inadequação do preço unitário, não haveria razão para a Funasa insistir, como o fez, na execução de quarenta moradias/módulos sanitários, nos exatos termos conveniados. Decerto que não lhe assiste razão quando, simultaneamente, atesta a inexecuibilidade do preço constante do plano de trabalho e exige a construção de mais cinco casas. Obviamente que a quantidade pactuada no convênio não seria mais compatível com o montante de recursos repassados ao município.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Nesses termos, ratificando as conclusões da instrução que precede esse pronunciamento, considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, formulo a seguinte proposição para encaminhamento da matéria:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde e a Josemar Belmont.”

3. Por fim, o Ministério Público junto ao TCU também concordou com a proposta de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 7).

É o relatório.